

Decreto n.º 20716 de 06 de novembro de 2001

Institui o Plano de Gestão Ambiental da Zona de Conservação da Vida Silvestre – ZCVS - da Área de Proteção Ambiental do Parque Municipal Ecológico de Marapendi.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Inciso IV, do artigo 107 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que a Área de Proteção Ambiental do Parque Municipal Ecológico de Marapendi, criada pelo Decreto Municipal n.º 10.368 de 15 de agosto de 1991, teve sua regulamentação definida através do Decreto Municipal "N" n.º 11.990 de 24 de março de 1993;

CONSIDERANDO que nesta regulamentação foram definidos os parâmetros de proteção ambiental e os parâmetros de uso e ocupação do solo através do Zoneamento Ambiental da APA, para todos as glebas e lotes Integrantes das Zonas de Ocupação Controlada – ZOC's - da APA;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal "N" n.º 11.990 de 24 de março de 1993 define em seu Artigo 12, a necessidade de definição do Plano de Gestão Ambiental da Zona de Conservação da Vida Silvestre -ZCVS;

CONSIDERANDO que a Zona de Conservação da Vida Silvestre é constituída por áreas de domínio público Integrantes do Parque Municipal Ecológico de Marapendi e por áreas de propriedade particular;

CONSIDERANDO o Parecer PG/PUB n.º 085/98 - ECL de 29 de setembro de 1998, constante do processo administrativo n.º 14/000.672/98 que concluiu pela juridicidade da instalação de equipamentos de apoio ao lazer e recreação na referida APA;

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo n.º 14/ 001.366/1996 que trata do uso da ZCVS em área de propriedade privada do P.A.L. n.º 30.073;

CONSIDERANDO por fim a necessidade de restrição à ocupação e ao uso da Zona de Conservação da Vida Silvestre, objetivando a sua efetiva preservação e o seu funcionamento como zona de amortecimento às áreas de uso restrito da APA do Parque Municipal Ecológico de Marapendi;

DECRETA:

Art.1.º - Fica instituído o Plano de Gestão Ambiental da Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS) da Área de Proteção Ambiental (APA) do Parque Municipal Ecológico de Marapendi.

Parágrafo Único - A Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS), encontra-se delimitada nos Anexos I e II do presente Decreto, conforme delimitação prevista no Decreto "N" n.º 11.990/93.

Art. 2.º - Na área a que se refere o Artigo 1.º deste Decreto, ficam vedadas, além daquelas atividades relacionadas no Artigo 10.º do Decreto Municipal "N" n.º 11.990/93, quaisquer atividades degradadoras ou potencialmente degradadoras, independente de autorização, tais como:

- I. Utilização de fogo para destruição de lixo e para atividades de lazer, alimentação e outras;
- II. Implantação de sistemas de iluminação fora dos parâmetros definidos por este Decreto;
- III. O lançamento de efluentes sem autorização e sem o devido tratamento;
- IV. A exploração ou extração de recursos minerais do solo ou subsolo;
- V. Aterros sanitários e hidráulicos;
- VI. Vazar lixo;

- VII. Intervenções visando o rebaixamento do lençol freático;
- VIII. Coleta de exemplares da fauna e da flora silvestre, salvo para pesquisas autorizadas;
- IX. A introdução, presença ou circulação de animais estranhos à biota local, inclusive animais domésticos;
- X. A introdução de espécimes exóticos da flora;
- XI. O uso de biocidas.

Art. 3.º - Na área a que se refere o Artigo 1.º deste Decreto, ficam sujeitas a autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente as seguintes atividades degradadoras ou potencialmente degradadoras:

- I. A extração, corte ou retirada de cobertura vegetal existente, excetuados os parasitas, ervas daninhas e exemplares de espécies exóticas que estejam degradando o ecossistema;
- II. A exploração ou extração de recursos hídricos do solo ou subsolo;
- III. A movimentação de terra ou a alteração do perfil natural do terreno.

Art 4.º - Na Zona da Conservação da Vida Silvestre – ZCVS, só serão permitidas atividades de apoio aos objetivos da APA do Parque Municipal tais como:

- I. Atividades de caráter científico:
 - a. Pesquisas científicas.
- II. Atividades de manejo e controle ambiental:
 - a. Recuperação ambiental;
 - b. Ações de proteção ambiental.
- III. Atividades educativas:
 - a. Educação ambiental.
- IV. Atividades de recreação e lazer:
 - a. Implantação de trilhas ecológicas;
 - b. Implantação de ciclovias;
 - c. Ecoturismo;
 - d. Construção de instalações de apoio e equipamentos públicos.

Art 5.º - Na ZCVS só serão permitidas construções de apoio às atividades relacionadas no Artigo 4.º, tais como:

- I. Centro de Visitantes e administração da Unidade de Conservação Ambiental;
- II. Sanitários públicos;
- III. Hortos e viveiros de espécies de restinga e mangue destinados à recuperação e tratamento paisagístico da própria área e à visitação pública;
- IV. Centros de triagem para reintrodução da fauna;
- V. Postos de salvamento junto à orla marítima;
- VI. Postos de informações turísticas;

- VII. Instalações de caráter provisório destinadas à comércio e serviços de refeições ligeiras, "souvenirs" e publicações de cunho ambiental;
- VIII. Construções destinadas à guarda de embarcações de apoio à fiscalização;
- IX. Construções destinadas à guarda de embarcações à vela, remo e outras, não motorizadas desde que em lotes do Município;
- X. Construções destinadas à exposições;
- XI. Construções destinadas às atividades de educação ambiental;
- XII. Estruturas de embarque e desembarque de passageiros de pequenas embarcações;
- XIII. Mirantes, torres ou postos de observação;
- XIV. Guaritas e outras estruturas destinadas à vigilância e policiamento.

§ 1.º- Qualquer edificação situada na ZCVS, excetuando-se os centros de visitantes; postos de salvamento; mirantes, torres ou postos de observação e estruturas de vigilância e policiamento poderá ter apenas 1 (um) pavimento.

§2.º - As edificações situadas nas ZCVS de propriedade particular observarão o disposto no parágrafo acima e serão limitadas ainda à uma área máxima de ocupação de 30% (trinta por cento) da área do lote situada na ZCVS, sendo que deste percentual, somente 10% (dez por cento) poderão ser cobertos.

Art. 6.º- Na Zona de Conservação da Vida Silvestre - ZCVS - poderão ainda ser instalados equipamentos de lazer e recreação desde que mantida a permeabilidade do terreno, o substrato arenoso e sem a colocação de aterro e, ainda, em áreas de menor interferência possível na vegetação existente, tais como:

- I.- Play-Grounds;
- II. - Quadras esportivas;
- III.- Áreas de contemplação junto às trilhas ecológicas;

Art. 7.º - A implantação de qualquer atividade ou equipamento na Zona de Conservação da Vida Silvestre situados em lotes de propriedade particular será alvo de análise ambiental pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independente da necessidade de licenciamento urbanístico.

Art 8.º - A implantação dos PAA's 8.997 e 8.929 nos trechos que atravessam a Zona de Conservação da Vida Silvestre deverá prever a instalação subterrânea de corredores ecológicos destinados a facilitar a travessia das vias pela fauna.

Art. 9.º - O traçado do PAA 8.997 deverá ser alterado conforme dispõe o Artigo 13 do Decreto "N" n.º 11.990/93 objetivando a manutenção da maior parcela possível de vegetação em continuidade à orla da Lagoa de Marapendi.

Art. 10.º - A implantação do PAA 8.929 no trecho da APA do Parque Municipal Ecológico de Marapendi será restrito à uma largura máxima da via pavimentada para circulação de veículos de 10m (dez metros) de largura.

Parágrafo Único - A área restante da faixa de domínio do PAA 8.929, excetuando-se a área ocupada pela via, não poderá ser alvo de investidura, podendo ser utilizada para implantação de estacionamentos à céu aberto ao longo da orla marítima, implantação de ciclovias, calçadas para pedestres e demais equipamentos previstos no Artigo 5.º deste Decreto.

Art. 11 - Os acessos pavimentados aos lotes particulares situados nas Zonas de Ocupação Controlada (ZOC) 2 e 3 através da Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS) ou do remanescente da implantação do PAA 8.929, deverá restringir-se à um único por lote e com

uma largura máxima de 8m (oito metros), aí incluídos os passeios de pedestres, implantado sempre em áreas de menor interferência possível na vegetação existente.

Parágrafo Único - A implantação e conservação dos acessos descritos acima ficarão sob a responsabilidade dos respectivos proprietários para o "habite-se" das obras de construção dos lotes.

Art. 12 - A implantação das vias públicas, acessos pavimentados e estacionamentos deverá contar com vedação periférica destinada a impedir o trânsito de veículos sobre as áreas de vegetação, trilhas e ciclovias de acordo com análise prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - A vedação periférica a que se refere este artigo poderá ser executada em troncos de eucalipto auto-clavados, muretas de pedra ou outra solução de acordo com análise prévia da Secretaria Municipal da Meio Ambiente.

Art. 13 - O sistema de iluminação das áreas livres bem como das vias públicas e acessos aos lotes particulares deverá minimizar os impactos sobre a vegetação e fauna, priorizando a utilização de balizadores baixos e espectros de luz não atraentes à fauna de acordo com análise prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 14 - Os projetos de arborização e paisagismo para as áreas situadas na ZCVS deverão empregar exclusivamente espécies típicas da flora local condicionados à análise prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - As espécies da flora exóticas ou invasoras deverão ser alvo de programa específico e gradual de substituição por espécies nativas.

Art. 15 - A implantação de redes águas pluviais, redes de abastecimento de água, redes coletoras de esgotos, dutos e demais tubulações de transmissão e condução de redes de infraestrutura urbana será condicionada à análise prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e, quando localizadas sob áreas não pavimentadas deverá ser objeto de recomposição paisagística conforme o disposto no Artigo 14 do presente Decreto, além da aplicação das demais normas vigentes para a execução de obras, reparos e serviços em vias públicas.

Parágrafo Único - A implantação de mobiliário urbano junto às vias públicas situadas na ZCVS só será permitida em áreas onde haja a menor interferência possível na vegetação existente de acordo com análise prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 16 - Para qualquer disposição que não estiver expressamente estipulada no presente Decreto deverão ser obedecidas as demais legislações vigentes, principalmente o Decreto "N" n.º 11.990 de 24 de abril de 1993, o Decreto n.º 3.046 de 27 de abril de 1981 e o Decreto n.º 322 de 03 de março de 1976.

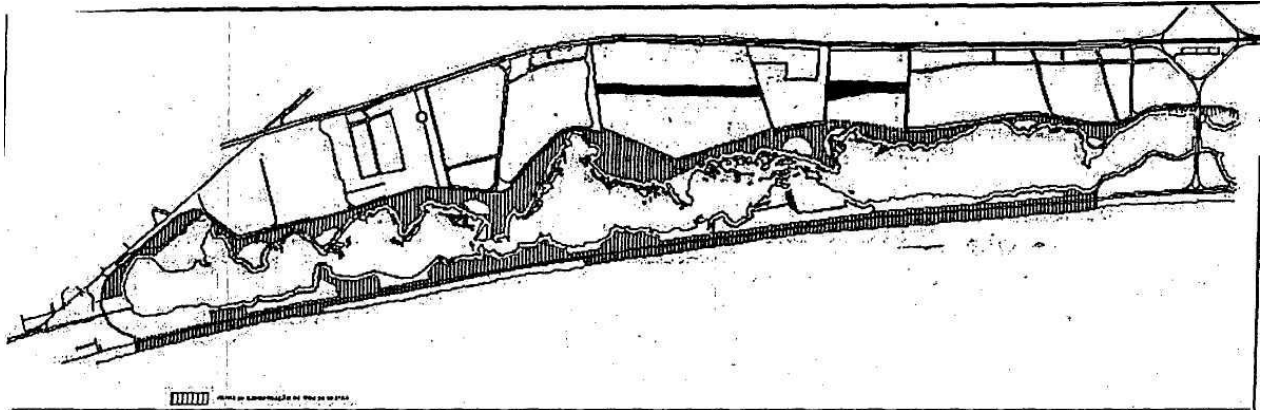
Art 17 - As infrações ao presente Decreto, bem como as demais normas de proteção ambiental, sujeitarão os infratores às sanções legais cabíveis, sem prejuízo da obrigação de reparação e indenização dos danos.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2001 – 437.º ano da fundação da Cidade

CESAR MAIA

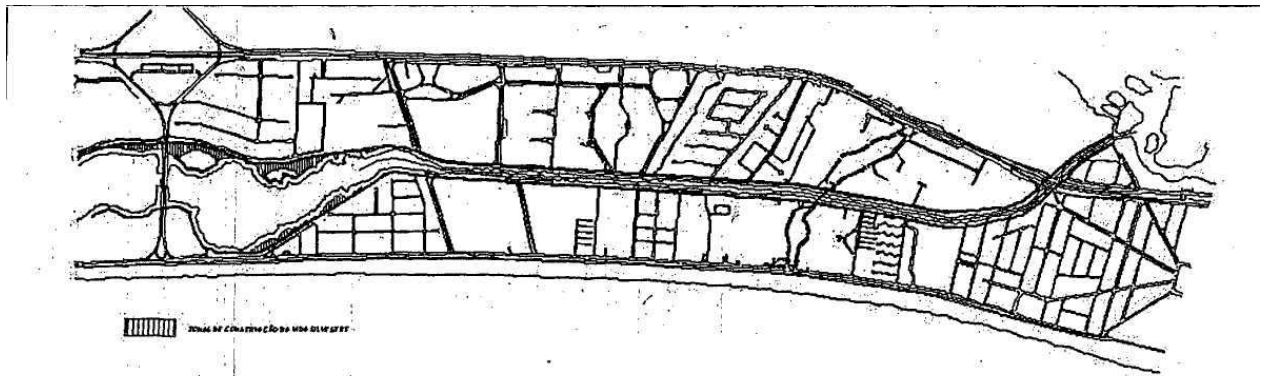
DO RIO de 07/11/01



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE INFORMAÇÕES E PLANEJAMENTO

ANEXO I
OUTUBRO / 2001

PLANO DE GESTÃO AMBIENTAL DA ZONA DE
CONSERVAÇÃO DA VIDA SILVESTRE DA APA
DO PARQUE MUNICIPAL ECOLÓGICO DE MARAPENDI



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE INFORMAÇÕES E PLANEJAMENTO

ANEXO II
OUTUBRO / 2001

PLANO DE GESTÃO AMBIENTAL DA ZONA DE
CONSERVAÇÃO DA VIDA SILVESTRE DA APA
DO PARQUE MUNICIPAL ECOLÓGICO DE MARAPENDI